



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111586-13.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME MACHADO STEFANINI, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111586-13.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: GUILHERME MACHADO STEFANINI
AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
VOTO Nº 29560

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TUTELA PROVISÓRIA REVERTIDA. TEMA N.º 692, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação pessoal do executado, para pagamento de débito de R\$ 55.290,00, referente a valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada, sob pena de multa e honorários advocatícios, com possibilidade de bloqueio via BACENJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste na possibilidade de executar valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada. A jurisprudência do STJ, no Tema 692, recentemente revisitado e reafirmado, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a devolução dos valores recebidos.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 302, I; CPC/1973, art. 811.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 12/2/2014. STJ, Tema 692, reafirmado em 11/5/2022. TJSP, Apelação nº 0029422-94.2019.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 30/10/2024. TJSP, Apelação nº 1058051-95.2018.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 27/03/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 59 da origem, que determinou fosse o executado

Guilherme intimado pessoalmente para pagamento do débito estabelecido na sentença, da quantia de R\$ 55.290,00, para agosto de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios, autorizando-se o bloqueio via BACENJUD em caso de inadimplemento.

Recorre o executado Guilherme (fls. 01/12), aduzindo, em resumo, que: (i) os valores em questão se referem a restabelecimento de pensão por morte devida ao executado, medida esse deferida em tutela antecipada, em total boa-fé do agravante, tratando-se de verba alimentar; (ii) em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não há responsabilidade do executado pelos valores recebidos em tutela antecipada, referente a benefício previdenciário, de caráter alimentar. Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que fiquem suspensos os efeitos da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos pelo executado, referentes à tutela concedida e depois revogada. Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Foi atribuído efeito suspensivo pela Desa. Teresa Ramos Marques, em decisão liminar (fl. 19), até julgamento final do recurso. A SPPREV apresentou contraminuta (fls. 27/32). Houve determinação de suspensão do processo até o julgamento final do REsp nº 1734698/SP (fls. 38/44).

É O RELATÓRIO.

Tratava-se, na origem, de ação do rito ordinário por meio da qual o requerente Guilherme pretendia ver restabelecida a pensão por morte da qual fora beneficiário de seu avô, servidor falecido (Autos nº 0016898-75.2013.8.26.0053).

A tutela antecipada foi deferida no processo de origem, em 23.09.2013. Em r. sentença, publicada em 18.08.2013, foi confirmada a liminar que restabeleceu o pagamento da pensão. Acórdão desta Col. Câmara, publicado em 15.05.2017, porém, deu provimento ao recurso da SPPREV, cassando a liminar e julgando improcedente a ação. A decisão transitou em julgado.

A SPPREV requereu, em sede de cumprimento de sentença, a devolução das quantias recebidas pelo executado por força de liminar no período compreendido entre julho de 2013 e abril de 2017.

Houve decisão determinando o pagamento da quantia de R\$ 55.290,00, para agosto de 2019, a título de devolução dos valores recebidos com base em tutela antecipada depois revertida.

Contra tal decisão, foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento.

A controvérsia se restringe na possibilidade ou não de executar valores recebidos pela executada por força da tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015.

Vale dizer que o feito não versa sobre verbas recebidas de boa-fé por servidores públicos devido a erro da Administração, mas valores percebidos em decorrência de antecipação de tutela posteriormente não confirmada em acórdão.

Com efeito, o art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada, nos seguintes termos:

*“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável; (...)”.*

Depreende-se do referido dispositivo, pois, a chamada responsabilidade processual objetiva, segundo a qual a parte que se beneficia de tutela antecipatória deve responder pela reversão da situação, em caso de posterior revogação da medida.

A questão aqui examinada foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/2/2014, DJe 13/10/2015, ocasião em que ficou assentada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos”.

Posteriormente, foi instaurada a Controvérsia nº 51 (Pet. nº 12482/DF), para análise de proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos, do Tema nº 692, tendo o Superior

Tribunal de Justiça, em 11/5/2022, reafirmado a tese, com acréscimo redacional resultante de parcial acolhida de embargos declaratórios, julgados em 09/10/2024, ficando o Tema n.º 692 estabelecido nos seguintes termos:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do CPC/1973)”.

Conquanto o presente feito verse sobre tutela antecipada concedida antes do início da vigência do mencionado diploma processual, é certo que a responsabilidade processual agasalhada pelo precedente qualificado já imperava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual apresentava disposição assemelhada, em seu art. 811:

“Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; (...)”.

Assim, correta a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores recebidos por tutela antecipada depois revertida, seja sob a perspectiva do diploma processual atual, seja sob a ótica do regramento anterior, ambos alinhados com o quanto estabelecido no revisitado Tema n.º 692, pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do precedente qualificado.

Neste sentido, é o entendimento desta Col. Câmara de Direito Público e deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Cumprimento de sentença. Devolução dos valores pagos por força de concessão da tutela de urgência em ação de conhecimento, posteriormente revogada por ocasião do julgamento do mérito. Cumprimento de sentença extinto sob a fundamentação de que a verba fora recebida de boa-fé pela executada. Irresignação da SPPREV que comporta acolhida. Matéria relacionada ao julgamento do Tema 692, com recente reafirmação da tese em proposta de revisão de entendimento sob o rito dos recursos repetitivos. Aplicação da teoria do risco-proveito às tutelas de urgência, cuja revogação atrai a possibilidade de cobrança na mesma ação em que deferida, em homenagem ao sincretismo processual. Inteligência do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da fase executória. Recurso provido” (Apelação n.º 0029422-94.2019.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2024).

“Recurso de Apelação – Cumprimento de Sentença – Restituição de valores recebidos a título de pensão por morte - Diferença recebida a maior em razão de tutela de urgência – Possibilidade – Art. 302 do CPC que prevê a responsabilização da parte que se beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada – Aplicação da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 692, cuja essência foi mantida após revisão – Decisão reformada – Recurso provido” (Apelação n.º 1058051-95.2018.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025).

Dessa forma, fica mantida a r. decisão agravada, com determinação de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator